



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

NUMERE-SE E

DATA

para o Arq

Sociedade

2 1-185

Ref 25-1-85

Exm^a. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

Cabral

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

1730
NOSSA REFERÊNCIA
P. 20/PP

20. DEZ. 1984

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE INSCRIÇÃO MARÍTIMA - ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
SECRETARIA
ARQUIVO
1443
102
1985-01-07

ANEXO: O mencionado

NW/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <i>Proposta de Decreto Legislativo</i>
Ass.: <i>Sociedade marítima - Escolaridade obrigatória</i>
Entrada n.º <i>1/85</i> de <i>02/01/85</i>
Arquivo n.º <i>102</i>
O Responsável
<i>SA</i>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LAGISLATIVO REGIONAL

*Subscrito por o
Presidente Regional*

INSCRIÇÃO MARÍTIMA - ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

*MH
19/12/84*

O exercício das profissões sujeitas à jurisdição da Autoridade Marítima é regido pelo Decreto-Lei nº 45 968, de 15 de Outubro de 1964, que aprovou o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Um dos requisitos exigidos por este diploma para que se possa requerer a inscrição marítima e obter-se o documento de habilitação profissional designado Cédula Marítima é o da apresentação de documento comprovativo das habilitações exigidas por lei - escolaridade obrigatória (Decreto-Lei nº 538/79, de 31 de Dezembro).

O Despacho Ministerial nº 69/73 autorizou a emissão de "Licenças de trabalho" a indivíduos que, por não possuírem a escolaridade mínima, não podiam ser inscritos marítimos.

Mais tarde, o Decreto Regulamentar nº 14/83, de 25 de Fevereiro, revogou aquele despacho, ficando suspensa a atribuição de licenças de trabalho a bordo.

Voltou, pois, a ser obrigatória a posse de escolaridade obrigatória (6ª classe) para os indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

O Governo Regional consciente da problemática que envolve a Região, particularmente em alguns centros piscatórios onde o nível social



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e educacional é muito baixo, constituiu um grupo de trabalho com vista ao levantamento da situação, no sentido de apurar os candidatos às acções de formação e propor legislação adequada à implementação das acções a desenvolver (Resolução nº 69/84, de 6 de Maio).

A presente proposta de diploma constitui um primeiro enquadramento normativo da questão.

Nestes termos, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, a seguinte proposta de decreto lagislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Art. 1º

A inscrição marítima, na Região, encontra-se sujeita, relativamente aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967, à posse do diploma do 6º ano de escolaridade obrigatória.

Art. 2º

O governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo condicionais e provisórias aos filhos de pescadores que, tendo como habilitações mínimas o 2º ano da 2ª fase do ensino primário elementar, se comprometam a completar a escolaridade obrigatória em prazo a regulamentar.

Art. 3º

O governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, providenciará no sentido de que os cursos destinados à obtenção da escolaridade obrigatória pelos indivíduos referidos no artigo anterior sejam efectuados nos locais de residência dos candidatos e em horário adaptado à sua actividade na pesca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 4º

A certificação obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos referidos no artigo anterior será equiparada, para todos os efeitos, ao sistema escolar oficial.

Art. 5º

As licenças de trabalho a bordo concedidas ao abrigo do presente diploma e da sua regulamentação são válidas apenas para a pesca artesanal e para a área da capitania para que foram emitidas.

Art. 6º

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LAGISLATIVO REGIONAL

INSCRIÇÃO MARÍTIMA - ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

O exercício das profissões sujeitas à jurisdição da Autoridade Marítima é regido pelo Decreto-Lei nº 45 968, de 15 de Outubro de 1964, que aprovou o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Um dos requisitos exigidos por este diploma para que se possa requerer a inscrição marítima e obter-se o documento de habilitação profissional designado Cédula Marítima é o da apresentação de documento comprovativo das habilitações exigidas por lei - escolaridade obrigatória (Decreto-Lei nº 538/79, de 31 de Dezembro).

O Despacho Ministerial nº 69/73 autorizou a emissão de "Licenças de trabalho" a indivíduos que, por não possuírem a escolaridade mínima, não podiam ser inscritos marítimos.

Mais tarde, o Decreto Regulamentar nº 14/83, de 25 de Fevereiro, revogou aquele despacho, ficando suspensa a atribuição de licenças de trabalho a bordo.

Voltou, pois, a ser obrigatória a posse de escolaridade obrigatória (6ª classe) para os indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

O Governo Regional consciente da problemática que envolve a Região, particularmente em alguns centros piscatórios onde o nível social



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e educacional é muito baixo, constituiu um grupo de trabalho com vista ao levantamento da situação, no sentido de apurar os candi datos às acções de formação e propor legislação adequada à imple mentação das acções a desenvolver (Resolução nº 69/84, de 6 de Maio).

A presente proposta de diploma constitui um primeiro enquadramento normativo da questão.

Nestes termos, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artº 44º do Estatuto Polí tico-Administrativo da Região, a seguinte proposta de decreto lagis lativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Art. 1º

A inscrição marítima, na Região, encontra-se sujeita, relativamente aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967, à posse do diploma do 6º ano de escolaridade obrigatória.

Art. 2º

O governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo condicionais e provisórias aos filhos de pescadores que, tendo como habilitações mínimas o 2º ano da 2ª fase do ensino primário elementar, se comprometam a completar a escolaridade obrigatória em prazo a regulamentar.

Art. 3º

O governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, providenciará no sentido de que os cursos destinados à obtenção da escolaridade obrigatória pelos indivíduos referidos no artigo anterior sejam efectuados nos locais de residência dos candidatos e em horário adaptado à sua actividade na pesca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 4º

A certificação obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos referidos no artigo anterior será equiparada, para todos os efeitos, ao sistema escolar oficial.

Art. 5º

As licenças de trabalho a bordo concedidas ao abrigo do presente diploma e da sua regulamentação são válidas apenas para a pesca artesanal e para a área da capitania para que foram emitidas.

Art. 6º

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima